



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901901/2012-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.458 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 15/05/2007

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO. EQUIVOCO NA INCIDÊNCIA DO IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO.

O interessado não justificou como apurou o montante do IRRF recolhido. Não apresentou demonstrações financeiras para comprovação da transferência dos ativos financeiros para as outras empresas, inclusive não apresentando o balanço específico exigidos nos casos de incorporação, fusão e cisão exigidos pelo art. 235 do RIR/99. Os documentos apresentados foram insuficientes para comprovação do direito creditório alegado.

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETENÇÃO INDEVIDA. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO POR DOMICILIADOS NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO SEM A RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ÔNUS DA RETENÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a retenção sobre os rendimentos de aplicação em títulos públicos do cliente do interessado era indevida, por se tratar de pessoa jurídica domiciliada no exterior, e que o cliente recebeu os rendimentos sem a incidência do IRRF, tendo o interessado sofrido o ônus do recolhimento indevido do IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer direito creditório de R\$ 35.153,71 (em valores originais), para compensação dos débitos até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 07-38.609, de 24 de junho de 2016, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação declarada pelo contribuinte.

O contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 16074.84362.050907.1.3.04-1103, em 05/09/2007, e-fls. 42-45, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 3426) informado no PER/DCOMP n.º 22850.77192.230507.1.3.04-1820.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 020812391, juntado às e-fls. 17-18, porque o(s) DARF(s) informado(s) na DCOMP foram integralmente alocados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Além disso, constam em informações complementares da análise de crédito, a seguinte observação:

INTIMAÇÕES, DOCUMENTOS, PESQUISAS E CONCLUSÕES NO PROCESSO 16327.000011/2012-99 NÃO FORAM COMPROVADOS, POR FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA, OS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES DE IRRF CÓDIGO 3426 DOS CLIENTES *¿*VITÓRIA PARTICIPAÇÕES S/A*¿* NO VALOR DE R\$ 261.965,02 E *¿*SNEH LLC*¿* NO VALOR DE R\$ 35.153,71.

Contra o Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que o crédito pleiteado foi decorrente de erro no registro interno das operações realizadas por dois de seus clientes que ocasionaram o recolhimento indevido de imposto de renda: Vitoria Participações S/A e Sneh LLC.

Em relação à Vitoria Participações S/A alegou o contribuinte que não ocorreu o fato gerador do IRRF, por se tratar de transferência de quotas de investimento em Fundo de Renda Fixa decorrente de cisão parcial da empresa.

Em relação ao seu cliente Sneh LLC alegou que por se tratar de pessoa jurídica domiciliada no exterior não haveria a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos de títulos públicos auferidos pelo referido contribuinte.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/FNS por entender que em relação à Vitoria Participações S/A o contribuinte não teria comprovado que houve efetivamente o resgate e que o respectivo IRRF foi levado a conta contábil de imposto a recolher, resultando no pagamento em questão. O documento juntado pelo contribuinte (doc. 05) foi considerado insuficiente para comprovar que a operação de resgate

efetivamente ocorreu, por se tratar de demonstrativo desacompanhado de outros elementos que lhe dê sustentação e demonstre que a operação ocorreu como consta no demonstrativo.

Com relação ao cliente Sneh LLC, a DRJ entendeu que o doc. 09 juntado aos autos não comprovaria que houve efetivamente o resgate e que o respectivo IRRF foi levado a conta contábil de imposto a recolher, resultando no pagamento em questão. Os documentos juntados aos autos para demonstrar o que teria sido a operação não seriam suficientes para comprovar que a operação de resgate efetivamente ocorreu porque é só um demonstrativo desacompanhado de outros elementos para sustentar como ocorreu a operação. Além disso, o doc. 10 apresentado pelo contribuinte, com indicação manuscrita de “devolução IR”, não traria valores convergentes com o IRRF que teria sido retido no doc. 09.

O contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 04/07/2016 (e-fl. 63).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/08/2016 (e-fls. 64-123) onde ratifica as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, ou seja:

i) que o crédito de IRRF de R\$ 261.965,02 tem como origem e a incidência do IRRF sobre suposto resgate de aplicação, mas que se trata apenas de transferência de titularidade do título relativo à operação compromissada em virtude de cisão parcial da empresa detentora do investimento, que teria sido reconhecida pela DRJ. Ou seja, não teria ocorrido efetivamente resgate do investimento, não tendo ocorrido o fato gerador do IRRF.

ii) que o crédito de IRRF de R\$ 35.153,71 decorre da retenção indevida de rendimentos de investimento em títulos públicos, pelo fato da investidora ser pessoa jurídica domiciliada no exterior, e por isso isenta do imposto de renda, nos termos do art. 1º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.312/06.

Requer ao final o provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega que o crédito discutido nos presentes autos decorreu de recolhimento indevido de IRRF sobre rendimentos de dois de seus clientes: Vitoria Participações S/A e Sneh LLC.

Em relação à Vitoria Participações S/A, o Recorrente alegou que não se tratou de resgate de aplicação, mas apenas transferência de quotas de investimento em Fundo de Renda Fixa decorrente de cisão parcial da empresa, e portanto não teria ocorrido o fato gerador do IRRF.

Para comprovação juntou cópia da Assembléia Geral Extraordinária de 30 de Abril de 2007 (e-fls. 104 -106) onde se deliberou sobre proposta da diretoria da Vitória Participações S/A de cisão parcial do patrimônio da empresa com a versão de parcela cindida para as empresas Facilita Serviços e Propaganda S/A (CNPJ 29.061.991/0001-02) e Itauvest Administração e Participações S/A (CNP 01.315.305/0001-055).

Aduz que posteriormente ao ato de cisão, a aplicação financeira detida pela Vitória Participações S/A, consistente em 27.458 quotas de investimento em Fundo de Renda Fixa referente à operação compromissada no valor de R\$ 161.488.529,95, parte foram transferidas para as empresas Itauvest Administração e Participações S/A (1.156 quotas no valor de R\$ 7.671.527,01) e Facilita Serviços e Propaganda S/A (25.570 quotas no valor de R\$ 169.689.399,33)

Portanto, alega a Recorrente, teria ocorrido apenas a transferência de patrimônio decorrente de reestruturação societária, de modo que não teria ocorrido resgate do investimento pela empresa Vitória Participações S/A e desse modo não teria havido o fato gerador do imposto de renda na fonte.

Afirma o Recorrente que por um equívoco sistêmico a operação foi registrada como se fosse resgate normal do cliente Vitoria Participações S/A, que por consequência gerou a tributação indevida do IRRF no valor de R\$ 261.965,02.

Para a comprovação, o Recorrente juntou cópia das DIRFs do ano-calendário 2007 da empresa Vitória Participações S/A, Itauvest Administração e Participações e Facilita Serviços e Propaganda S/A (doc. 09), por meio dos quais procurou comprovar que não houve a retenção de IRRF sobre a operação e que o encargo financeiro foi suportado pelo Recorrente.

Entendo não assistir razão ao Recorrente.

O Recorrente deveria justificar porque apurou o IRRF no valor de R\$ 261.965,02 (qual a base de cálculo utilizada). Se o IRRF decorreu apenas de transferência da titularidade de quotas de fundo de renda fixa de titularidade da empresa Vitoria Participações S/A e não de resgate da aplicação, deveria comprovar por meio de demonstrações financeiras que na cisão o ativo financeiro que estava no balanço daquela empresa verteu para o ativo das empresas Itauvest Administração e Participações e Facilita Serviços e Propaganda S/A. Tal comprovação deveria dar-se pela apresentação das demonstrações financeiras da empresa Vitoria Participações S/A, incluindo o balanço específico nos casos de incorporação, fusão e cisão exigidos pelo art. 235 do Decreto 3.000/99 (RIR/99 - Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época) e das empresas que receberam a parcela cindida.

O documento submetido à Assembleia Geral Extraordinária, cujo balanço da parte do ativo é reproduzido abaixo (e-fl. 105), é insuficiente para comprovar qual(is) ativo(s) da empresa cindida verteram para as empresas Itauvest Administração e Participações e Facilita

Serviços e Propaganda S/A, eis que o ativo aqui discutido (quotas de fundo de renda fixa não é ali discriminado).

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 2012 VITÓRIA PARTICIPAÇÕES S.A.

fls.3

CONTAS	VALOR NA DATA BASE		VALORES CORRIGIDOS		VALOR REMANESCENTE
	QTDE	TÍTULOS	ITAUVEST PART	FACILITA	
CONTRATO ILAMPO - VENCTO1/06/2022	108	7.019.441,87	108	7.019.441,87	
CONTRATO ILAMPO - VENCTO1/04/2022	9.882	66.881.019,82	9.882	66.881.019,82	
CONTRATO ILAMPO - VENCTO1/11/2022	6.266	13.070.185,12	6.266	13.070.185,12	
CONTRATO ILAMPO - VENCTO1/04/2022	27.458	182.216.675,28	1.156	7.871.527,01	25.570 168.689.389,33
CONTRATO ILAMPO - VENCTO1/11/2022	34.087	7.110.177,81	34.087	7.110.177,81	
CONTRATO BFBPOB - VENCTO1/04/2020	86	53.090,48	86	53.090,48	
CONTRATO ILAMPO - VENCTO1/10/2024	4.599.572	67.457.471,01	4.599.572	67.457.471,01	
CONTRATO ILAMPO - VENCTO1/04/2022	79	59.524,21	66	51.238,03	8.286,18
CONTRATO ILAMPO - VENCTO1/04/2022	55	372.822,64	55	372.822,64	
CONTRATO ILAMPO - VENCTO1/04/2022	3	19.901,30			19.901,30
PERMANENTE		76.899.845,72			76.899.845,72
INVESTIMENTOS		76.899.845,72			76.899.845,72
PARTIC. EM COLIGADAS E CONTROLADAS		76.899.845,72			76.899.845,72
FAI - FINANCEIRA		76.899.845,72			76.899.845,72
TOTAL DO ATIVO		431.182.228,35		168.689.389,33	168.689.389,33

Além disso, de acordo com o extrato bancários da empresa Vitoria Participações S/A juntadas aos autos à e-fl. 110 (doc. 10), demonstram que a referida empresa efetuou resgate de operações compromissadas em 02/05/2007, após a cisão (esta ocorrida em 30/04/2007).

A tela da DIRF do ano-calendário 2007, juntada pela própria Recorrente à e-fl. 109, confirma o resgate de rendimentos de aplicação financeira após abril de 2007 pela empresa Vitória Participações S/A:

Mês	Rendimentos Tributáveis	Imposto Total
Janeiro	221.567,69	44.313,53
Fevereiro	38.724,20	7.744,84
Março	4.875.746,78	975.149,34
Abril	51.591,09	9.052,36
<b>Mai</b>	<b>370.568,81</b>	64.870,21
Junho	0,00	0,00
Julho	12.161,74	2.128,30
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	620,74	138,66
Dezembro	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>5.570.901,05</b>	<b>1.103.398,24</b>

Entendo, portanto, que o Recorrente não logrou comprovar o recolhimento indevido de IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 261.965,02.

Em relação à Sneh LLC, o Recorrente alega que houve a retenção indevida de IRRF sobre rendimentos de títulos públicos daquela empresa, que por ser pessoa jurídica domiciliada no exterior, estaria isenta do IRRF sobre os rendimentos, nos termos do art. 1º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.312/06, abaixo transcrito:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). (grifei)

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

Há que se ressaltar que o § 2º do art. 81 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 definiu os rendimento como qualquer valor que constitua remuneração do capital aplicado, portanto aí incluem-se o ganho de capital na alienação dos títulos públicos.

O Recorrente juntou cópia do cadastro CNPJ da empresa Sneh LLC, CNPJ 06.105.210/0001-20, para comprovar que se trata de pessoa jurídica domiciliada no exterior:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>06.105.210/0001-20</b> MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 17/02/2004	
NOME EMPRESARIAL <b>SNEH LLC</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>86.30-4-00 - Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não Informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>321-2 - FUNDAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DOMICILIADA NO EXTERIOR</b>			
LOGRADOURO <b>CORPORATION TRUST CENTER, 1209 ORANGE S</b>		NÚMERO	COMPLEMENTO
CEP	BARRIO/DISTRITO <b>WILMINGTON</b>	MUNICÍPIO	UF <b>DF</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA - EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/02/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

O Recorrente também juntou aos autos cópias de Nota de Negociação de Títulos às e-fls. 114-121 comprovando a aquisição pela Sneh LLC de títulos públicos no ano-calendário

de 2007, e portanto sujeitos à alíquota zero sobre os rendimentos, nos termos do art. 1º da Lei n.º 11.312/06.

O Recorrente juntou aos autos extratos de operação em nome da Sneh LLC, com retenção de IRRF no valor de R\$ 35.153,71 (R\$ 23.228,15 + R\$ 11.925,68) à e-fl. 113 (doc. 13):

-OPERAÇÃO ORIGINAL-		--- OPERAÇÃO ---		Quantidade	Valor de Venda	Valor Recompra	AIRE	IOF	Imp. Renda		
Numero	Data	Codigo	Numero	Data	Codigo						
461.336	15/08/2005	0000/0	461.336	15/08/2005	0522/D	208	499.341,84	0	0	0	0
461.130	17/08/2005	0000/0	461.130	17/08/2005	0522/D	665	1.599.130,00	0	0	0	0
			461.469	07/12/2005	0522/C	400	1.015.653,51	0	0	0	8.065,62
			463.395	10/05/2007	0522/C	226	698.318,12	0	0	0	23.228,15
462.151	21/09/2005	0000/0	462.151	21/09/2005	0522/D	204	499.543,75	0	0	0	0
			463.399	10/05/2007	0522/C	124	383.147,99	0	0	0	11.925,68
461.456	22/09/2005	0000/0	461.456	22/09/2005	0522/D	302	740.046,56	0	0	0	0
			461.926	05/12/2005	0522/C	300	760.709,36	0	0	0	3.834,56

Por fim, o Recorrente juntou a DIRF do ano-calendário 2007 da Sneh LLC, demonstrando o pagamento sobre títulos públicos, sem a retenção do IRRF:

**Itaú**

**Informe de Rendimentos Financeiros**  
**Ano Calendário de 2007**  
Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

SNEH LLC  
CONTA CORRENTE: 2001-47636-1  
CNPJ: 06.105.210/0001-20

VALORES EM REAIS

REFERENTE: LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO	Mês	Rendimento Nominal	LI.R.R.F
	Jan		
	Fev		
	Mar		
	Abr		
	Mai	363.127,74	0,00
	Jun		
	Jul		
	Ago	643.082,01	0,00
	Set		
	Out		
	Nov		
	Dez		

  

REFERENTE: NOTAS DO TESOURO NACIONAL -SERIE B	Mês	Rendimento Nominal	LI.R.R.F
	Jan		
	Fev	139.454,48	0,00
	Mar		
	Abr		
	Mai		
	Jun		
	Jul		
	Ago	418.716,62	0,00
	Set	80.427,15	0,00
	Out		
	Nov		
	Dez		

Entendo que os documentos comprovam que a retenção sobre os rendimentos de aplicação em títulos públicos do seu cliente Sneh LLC era indevida, que o cliente recebeu os rendimentos sem a incidência do IRRF e que o ônus do recolhimento indevido do IRRF recaiu sobre o Recorrente, de modo que faz jus ao crédito tributário pleiteado de R\$ 35.153,71.

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório de R\$ 35.153,71 (em valores originais), para compensação dos débitos até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

**Wilson Kazumi Nakayama**